



HOMOLOGO
05/10/21

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E SUPERIOR

Horácio Batista Guedes
Presidente do CEE/RO

Responde consulta da empresa CPR – Cursos, referente ao credenciamento de instituições que ofertam Cursos Livres.		
Interessado	CPR – Cursos	Município Porto Velho/RO
Relator Conselheiro Mário Jorge Souza de Oliveira		
Processo n. 081/21-CEPS/RO	Parecer CEPS/CEE/RO n. 011/21	Aprovação 27/09/2021

HISTÓRICO

A diretora da Empresa CPR - Cursos, em Porto Velho, por meio da Carta n. 029/2021-CPR CURSOS, datada de 29 de julho de 2021, protocolada neste CEE/RO em 30 de julho de 2021, solicita informação quanto ao credenciamento de instituições com ofertas de cursos de qualificação profissional - Cursos livres, originando o processo 081/21/CEE/ RO.

A Empresa CPR - Cursos, com CNPJ CNPJ 38.187.475/0001-01, está localizada na rua Rio Aimoré, n. 4111, bairro Nova Esperança, em Porto Velho.

A exordial do processo informa que os Cursos de Formação Inicial e Continuada ou de Qualificação Profissional são oferecidos em forma de Cursos Livres.

A Empresa relata que pesquisou no site do MEC e constatou que os referidos cursos não necessitam de credenciamento para funcionar.

De acordo com a pesquisa realizada diretamente da página do MEC, a CPR - Cursos obteve a informação, que se resume *in verbis*:

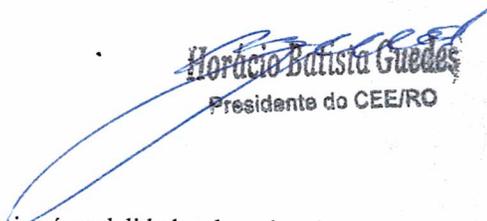
Informamos que os cursos livres não precisam ser autorizados e reconhecidos pelo os órgão de regulação dos sistemas de ensino federal, estadual e municipal e podem ser ofertados por pessoas físicas ou jurídicas de qualquer natureza, com finalidades diversas, cujos certificados, via de regra não garantem a inserção em atividades profissionais, especialmente no caso de profissões regulamentadas que exigem formação em cursos técnicos ou superiores, nem são aceitos como títulos de pós-graduação lato sensu.

Diante do Exposto, a empresa CPR - Cursos, em Porto Velho, solicita manifestação deste CEE/RO, no sentido de ratificar as informações acostadas no Site oficial do MEC.

ANÁLISE

Em resposta à solicitação apresentada pela empresa CPR - Cursos, em Porto Velho, apresenta-se o que segue, com fundamento na legislação específica em vigência.

A Resolução CNE/CP nº 1/2021, de 5 de janeiro do 2021, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional Tecnológica, dispõe que:


Horácio Batista Guedes
Presidente do CEE/RO

[...]

Art. 2º a Educação Profissional e Tecnológica é modalidade educacional que perpassa todos os níveis da educação nacional, integrada às demais modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência, da cultura e da tecnologia, organizada por eixos tecnológicos, em consonância com a estrutura sócio-ocupacional do trabalho e as exigências da formação profissional nos diferentes níveis de desenvolvimento, observadas as leis e normas vigentes.

[...]

Ressalta-se, ainda, o inciso I, do artigo 4º, da citada Resolução, que a Educação Profissional e Tecnológica é desenvolvida da seguinte forma:

Art. 4º [...]

I - qualificação profissional, inclusive a formação inicial e a formação continuada de trabalhadores;

[...]

A citação acima faz uma combinação ainda com o artigo 42, da LDB: “Art. 42 As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.”

Isto posto, o artigo 14 também esclarece o seguinte:

[...]

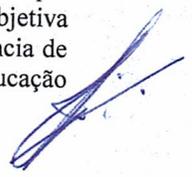
Art. 14 A formação inicial para o trabalho poderá compreender a oferta de cursos e programas especiais de capacitação profissional, de duração variável, abertos à comunidade e condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento do estudante, sem exigência de vinculação a nível formal de escolaridade ou ao perfil profissional de conclusão de uma determinada ocupação, voltados para o desenvolvimento de saberes instrumentais relacionados ao mundo do trabalho, na perspectiva da geração de trabalho e renda.

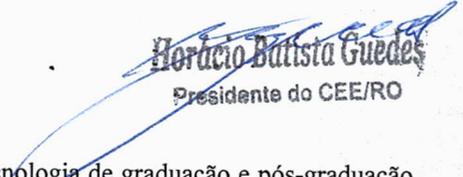
Parágrafo único. Para esses cursos e programas especiais abertos à comunidade e estruturados nos termos do art. 42 da LDB, caberá às entidades ofertantes definir critérios para o processo seletivo e para o aproveitamento de estudos, quando couber.

Neste contexto, os cursos livres enquadram-se, conforme legislação que trata de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, a exemplo da Lei 9394/96, em cursos em que desobrigam a instituição ofertante a exigir ou associar de forma alguma com escolaridade. Portanto, o cursista não precisa ter concluído o Ensino Fundamental, Médio ou Superior para fazer um curso livre, considerando entre outros objetivos, o de proporcionar conhecimentos que lhe permitam inserir-se ou se reinserir no mercado de trabalho, ou ainda, aperfeiçoar seus conhecimentos em determinada área.

Ainda sobre o tema em tela, o Parecer CNE/CEB nº 11/2012 exara o que segue:

 A formação inicial e continuada ou qualificação profissional com esta dupla denominação, é apresentada no Capítulo III do Título V da LDB, a qual objetiva atender às necessidades de efetivas qualificação para o trabalho, sem a exigência de escolaridade predeterminada para a modalidade, como é o caso da Educação




Horácio Batista Guedes
Presidente do CEE/RO

Profissional Técnica de Nível Médio e da tecnologia de graduação e pós-graduação. Esses cursos profissionalizantes são considerados como cursos especiais, de livre oferta, abertos à comunidade. A matrícula nesses cursos é condicionada a capacidade de aproveitamento e não, necessariamente, a determinado nível de escolaridade, conforme estabelece o Art. 42 da LDB, embora se deva ter em mira sempre, a elevação desta, mediante sua articulação com o ensino regular na idade própria ou na modalidade de EJA.

CONCLUSÃO

Considerando o disposto na Lei n. 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, o texto descrito na Resolução CNE/CP Nº 1/21, bem como outros atos normativos, a formação inicial para o trabalho poderá compreender a oferta de cursos e programas especiais de capacitação profissional, de duração variável, abertos à comunidade, sem que ocorra exigência de vinculação a nível formal de escolaridade ou ao perfil profissional de conclusão de uma determinada ocupação.

Desta forma, conclui-se que, se de fato uma instituição de ensino ofertar tão somente cursos livres, não necessitará de credenciamento ou autorização de funcionamento para os referidos cursos por parte do órgão normativo do sistema de ensino a que a referida instituição de ensino estiver jurisdicionada.

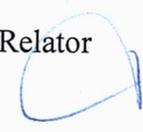
VOTO DO RELATOR

Mediante a análise, exclusivamente pelos autos do processo e legislação citada, somos de parecer favorável que a Câmara de Educação Profissional e Superior responda à Empresa CPR - Cursos, de acordo com o disposto neste parecer, informando que quando se tratar de Cursos Livres, não há necessidade de credenciamento de uma empresa ou autorização de funcionamento dos cursos por parte de órgão normativo de educação.


Conselheiro Mário Jorge Souza de Oliveira
Relator

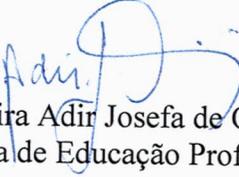
DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Profissional e Superior aprova o Parecer do Relator
Sala das Sessões, Porto Velho, 27 de setembro de 2021.





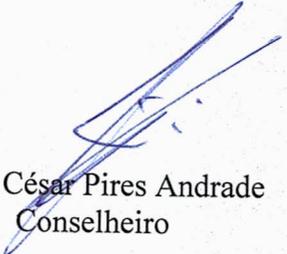

Horácio Batista Guedes
Presidente do CEE/RO

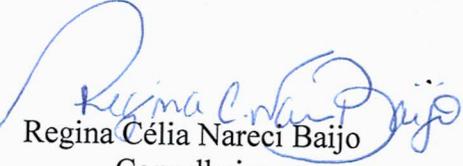

Conselheira Adir Josefa de Oliveira,
Presidente da Câmara de Educação Profissional e Superior

Adilson Siqueira de Andrade
Conselheiro


Hélder Risler de Oliveira
Conselheiro


Julice Barboza de Souza
Conselheira


Paulo César Pires Andrade
Conselheiro


Regina Célia Nareci Bajio
Conselheira